

I. Generalidades

A proposta de revisão regulamentar foi suscitada pela aprovação em Conselho de Ministros da alteração ao regime legal da tarifa social de eletricidade, criada pelo Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro. Esta alteração foi entretanto publicada no Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro.

A ERSE procede, nesta proposta, à alteração do Regulamento das Relações Comerciais (RRC) e do Regulamento Tarifário (RT) para que permitam a concretização do novo regime legal em vigor.

Do novo regime legal, há a realçar o alargamento do conceito de cliente economicamente vulnerável em 3 vertentes:

- Inclui os beneficiários do abono de família e da pensão social de velhice da Segurança Social;
- Abrange os domicílios fiscais que tenham rendimento igual ou inferior ao Rendimento Anual Máximo (RAM), definido no diploma;
- Altera o limite da potência contratada, de 4,9 kVA para 6,9 kVA, nas condições de atribuição da tarifa social.

A grande crítica à aplicação do regime legal da tarifa social anterior era a fraca adesão dos consumidores que eram potenciais beneficiários, quer seja por falta de divulgação e informação juntos dos consumidores, quer pela limitação que existia relativamente à titularidade do contrato e da potência contratada.

De um modo geral, sem prejuízo dos comentários da especialidade, estamos de acordo com as alterações da presente proposta de alteração dos regulamentos.

II. Especialidade

Se tivermos em atenção o facto dos Regulamentos da ERSE estarem publicados no site institucional da reguladora, para efeitos da sua divulgação, esclarecimento e informação dos consumidores, facilmente concluímos não fazer qualquer sentido que em matérias de especial importância e pesquisa de informação pelo consumidor, como é o caso da tarifa social e seus conceitos, pura e simplesmente se remeta para a “legislação aplicável”.

a. Regulamento das Relações Comerciais

O texto do ponto 4, no artigo 118, deve ser clarificado relativamente à expressão “..., até ao último dia do mês seguinte ao fecho de cada semestre,...”, no sentido de evitar

confusão de conceitos, entre o fim do semestre e o fecho de contas semestral das empresas.

Ainda neste artigo, deve ser clarificado que os comercializadores devem indicar apenas os clientes beneficiários de tarifa social no final de cada semestre, evitando que haja sobreposição de informação, caso os clientes mudem de comercializador.

O artigo 8.º do Decreto-Lei 172/2014, de 14 de novembro, incumbe os comercializadores da responsabilidade da divulgação, junto dos seus clientes, da existência e das condições de acesso à tarifa social.

Contudo, a consideramos que a transpor para o artigo 118.º, a ERSE deveria especificar de forma mais clara como devem os comercializadores e o comercializador de último recurso proceder à divulgação da tarifa social.

Acresce que, como referido anteriormente, a falta de efetiva divulgação foi um dos entraves à aplicação do anterior regime legal da tarifa social.

Neste sentido, deve também a ERSE, proceder a um acompanhamento e fiscalização desta obrigação por parte dos comercializadores.

No artigo 6.º do Decreto-Lei 172/2014, de 14 de novembro, no ponto 3, está definido que “a manutenção da tarifa social depende da confirmação, em setembro de cada ano, da condição de cliente final economicamente vulnerável...”.

Consideramos que esta verificação deve ser efetuada pelo comercializador, junto das instituições públicas competentes, situação que não se encontra acautelada na proposta de revisão da ERSE.

A simplificação do procedimento de verificação da manutenção da condição de cliente economicamente vulnerável terá um impacto positivo na aplicação deste regime legal.

Uma vez que, a atribuição da tarifa social, ao abrigo do artigo 6.º, ponto 2, pode requerer que o comercializador faça a verificação de elegibilidade do cliente junto das instituições públicas competentes, faz sentido automatizar todo o processo de verificação a realizar anualmente em setembro.

Com a extinção das tarifas transitórias de venda a clientes finais, o CUR deixará de dispor de tarifas simples em BTN, contudo, continuará a aplicar a tarifa social aos clientes que requeiram a mesma junto do CUR.

Importa clarificar como se procederá caso um cliente de tarifa social do CUR perca a condição de cliente economicamente vulnerável, e que tarifa lhe será aplicada.

b. Regulamentos Tarifário

O Decreto-Lei n.º172/2014, de 14 de novembro, que entrou em vigor no dia 15 de novembro de 2014, alarga o limite da potência contratada para 6,9 kVA, nas condições de acesso à tarifa social.

De realçar que, a tarifa a aplicar aos consumidores abrangidos pela tarifa social com potência contratada entre 4,6 kVA e 6,9 kVA é inexistente, pelo que, torna-se imperativo que a ERSE defina a tarifa a aplicar a estes clientes.

Acresce que, o regime legal da tarifa social prevê a publicação de portarias que, cuja não publicação, compromete a aplicação do próprio regime legal.

Consideramos positivo a manutenção do desconto da tarifa social na componente da potência contratada, de modo a manter o sinal preço no consumo da energia. Contudo, importa clarificar a utilização da expressão “preferencialmente” no artigo n.º 39-A.

A DECO realça que o regime legal da tarifa social isenta os produtores de eletricidade das Regiões Autónomas de suportar os custos da aplicação da tarifa social nos clientes das Regiões Autónomas.

Neste sentido, recomendamos a ERSE que clarifique sobre quem recai o financiamento da tarifa social das Regiões Autónomas, sobre pena de, estarem os consumidores a suportar este custo, através da convergência tarifária, algo que vai, claramente, contra o espírito da lei, refletido no artigo 4.º.